

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57817 - SP
(2018/0144883-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JACQUELINE TERUKO SASAKI
ADVOGADO : JACQUELINE TERUKO SASAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP287742
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.007 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVA OPORTUNIDADE. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior intimação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.817 - SP
(2018/0144883-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JACQUELINE TERUKO SASAKI
**ADVOGADO : JACQUELINE TERUKO SASAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP287742**
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JACQUELINE TERUKO SASAKI em face de decisão da Presidência desta Corte que julgou deserto o recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1442/1443).

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante alegou que o recolhimento do preparo estaria comprovado à fl. 175 dos autos.

Impugnação não apresentada.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.817 - SP
(2018/0144883-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JACQUELINE TERUKO SASAKI
ADVOGADO : JACQUELINE TERUKO SASAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP287742
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.007 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVA OPORTUNIDADE. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior intimação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Relatam os autos que o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ora agravante foi instruído com indicação equivocada da classe processual na guia de preparo (fl. 175).

Distribuídos os autos à egrégia Presidência desta Corte, a parte recorrente, ora agravante, foi intimada para "sanar o vício" (fl. 1429), sob pena de não conhecimento do recurso, com base no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 1.007. *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento a essa intimação, a parte recorrente trouxe aos autos nova guia de preparo, com a indicação correta da classe processual: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA" (fl. 1438), porém desacompanhada da respectiva guia de recolhimento.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1442 s., que não conheceu do recurso em virtude da deserção.

Daí a interposição do presente agravo interno.

Não assiste razão à parte ora agravante.

Com efeito, a decisão ora agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o não atendimento da intimação para regularização do preparo acarreta a deserção do recurso, não sendo cabível nova oportunidade de regularização.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A SUA DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Não tendo a insurgente sanado o vício quanto à divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento dentro do prazo determinado, a despeito de ter sido intimada para tanto, é de se reconhecer a deserção do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.729.109/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DO ART.

1.003, § 5º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso quando o recorrente não regulariza o preparo no prazo legal mesmo após sua intimação para tal ato.

3. Nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do NCPC, é intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo 15 (quinze) dias úteis.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.181.563/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 26/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Pacífico o entendimento desta Corte "no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula 187/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.700.705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/09/2018.

III. No caso, deixando a parte recorrente de sanar o erro, no prazo fixado pelo STJ, ainda que intimada para tanto, é de se declarar deserto o Recurso em Mandado de Segurança.

IV. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187

desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". V. Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, é inviável o conhecimento de Recurso em Mandado de Segurança, interposto contra decisão monocrática de Relator, em 2º Grau, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 54.195/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2017; AgInt nos EDcl no RMS 48.614/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 57.012/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

No caso dos autos, a parte ora agravante, intimada regularizar o preparo, trouxe aos autos nova guia de preparo, desacompanhada, porém, do respectivo comprovante de recolhimento.

Na linha dos julgados acima transcritos, não é cabível nova oportunidade para regularização do preparo, sendo imperiosa, portanto, a decretação da deserção.

Esclareça-se que o comprovante de recolhimento de fl. 175 não se presta a comprovar o recolhimento do preparo, pois o código ali inscrito se refere à guia irregularmente preenchida, não à nova guia.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 57.817 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0144883-2

Número de Origem:

21374618720178260000 10214230520148260003 10253581920158260100

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACQUELINE TERUKO SASAKI

ADVOGADO : JACQUELINE TERUKO SASAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP287742

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACQUELINE TERUKO SASAKI

ADVOGADO : JACQUELINE TERUKO SASAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP287742

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018

